

JUNHO
2019



Dossiê Temático - Artesãos e Unidades Produtivas Artesanais



Índice

| | |
|---|----|
| 1- Caracterização da atividade artesanal – definições..... | 2 |
| 1.1- Atividade artesanal..... | 2 |
| 1.2- Artesão..... | 2 |
| 1.3- Unidade Produtiva Artesanal (UPA)..... | 3 |
| 1.4- Artesanato..... | 3 |
| 2- Reconhecimento das atividades artesanais..... | 3 |
| 2.1- Carta de Artesão..... | 3 |
| 2.2- Carta de Unidade Produtiva Artesanal..... | 4 |
| 2.3- Programa de Promoção das Artes e Ofícios (PPAO)..... | 5 |
| 3- Requisitos para o reconhecimento de Artesão..... | 6 |
| 4- Requisitos para o reconhecimento de Unidade Produtiva Artesanal..... | 7 |
| 5- Registo Nacional do Artesanato..... | 8 |
| 5.1- <i>Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (CNPOMA)</i> | 8 |
| 5.2- Repertório de atividades artesanais..... | 8 |
| 5.3- Artesãos e Unidades Produtivas Artesanais..... | 9 |
| 6- Áreas de atividade artesanal..... | 9 |
| 7- Obrigações específicas..... | 11 |
| 7.1 Licenciamento..... | 11 |
| 7.2 Localização..... | 16 |
| 7.3 Validade das Cartas..... | 17 |
| 7.4 Formação..... | 18 |
| 7.5 Publicitação do reconhecimento e modelo de símbolo..... | 19 |
| 7.6 Livro de reclamações..... | 19 |
| 8- Fiscalização..... | 20 |
| 9- Legislação..... | 21 |
| 10- Contatos úteis..... | 22 |

1- Caracterização da atividade artesanal – definições

1.1- Atividade artesanal

De acordo com o previsto no [Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril](#), que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, “designa-se por **atividade artesanal** a atividade económica, de reconhecido valor cultural e social,



que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza”, bem como na produção e confeção tradicionais de bens alimentares, no equilíbrio entre a fidelidade aos processos tradicionais e a abertura à inovação.

Recentemente, e atendendo à elevada procura nesta área, também a produção artesanal ligada à cosmética foi integrada no rol das atividades artesanais a serem consideradas.

1.2- Artesão

Entende-se por **artesão** o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido numa unidade produtiva artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

1.3- Unidade Produtiva Artesanal (UPA)

É considerada **Unidade Produtiva Artesanal** – (UPA) toda e qualquer unidade económica, legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial, que desenvolva uma atividade artesanal.



1.4- Artesanato

Artesanato é o produto obtido pelo exercício de atividade artesanal, o que implica fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante.

Este conceito inclui a produção de objetos de valor artístico ou utilitário e a produção e preparação artesanal de bens alimentares.

Enquadramento da Atividade

Relativamente ao Código de Atividade Económica (CAE), e tendo em consideração as atividades previstas no [Repertório de Atividades Artesanais](#), o mesmo poderá assumir diversas designações, consoante a atividade em questão (a lista de atividades artesanais estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a atividade artesanal e a Classificação das Atividades Económicas – CAE – em vigor). No site do [Centro de Formação Profissional para o Artesanato e Património](#) (CEARTE), é possível obter um conjunto de informações esclarecedor sobre esta temática, pelo que se aconselha a sua consulta de forma mais atenta e detalhada.

2- Reconhecimento das atividades artesanais

2.1- Carta de Artesão

A nível nacional existe um processo de reconhecimento, quer dos artesãos quer das unidades produtivas artesanais, que conduz, respetivamente, à atribuição

dos títulos designados por «carta do artesão» e «carta de unidade produtiva artesanal». Ambas as cartas deverão ser requeridas ao [Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P.](#), devendo os requerimentos ser enviados ao Centro de Formação Profissional para o Artesanato e Património (CEARTE). Porém, o reconhecimento final deste estatuto é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, inserida na [Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural \(DGADR\)](#).

A **carta de artesão** é, pois, emitida para os artesãos que a requeiram, e poderá ser para uma ou mais atividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos (os quais serão descritos no ponto 3 deste dossiê).



2.2- Carta de Unidade Produtiva Artesanal

Tal como a carta de artesão, também a **carta de unidade produtiva artesanal** é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, para uma ou mais atividades artesanais, desde que, à semelhança da carta de artesão, para cada uma delas se preencham os requisitos obrigatórios (estes requisitos poderão ser consultados no ponto 4).

Assim, os **formulários de requerimento** das cartas de artesão e de unidades produtivas artesanais podem ser pedidos ao nesta secção do [CEARTE](#), nas associações artesanais, nas associações de desenvolvimento local e outras entidades de apoio local aos artesãos. Na hiperligação atrás, poderá descarregar os formulários relativos quer à carta de artesão, quer à carta de unidade produtiva artesanal, ficando, assim, a conhecer os dados necessários para o preenchimento devido dos referidos documentos, fazendo-os acompanhar dos documentos previstos nos números 5º e 6º da [Portaria nº 1193/2003 de 13 de outubro](#).

Ainda relativamente ao reconhecimento, cumpre referir que para a produção e preparação artesanal de bens alimentares, este reconhecimento está sujeito a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Já o reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para o restauro de património cultural, móvel e integrado, este, por sua vez, está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

2.3- Programa de Promoção das Artes e Ofícios (PPAO)

Este reconhecimento, inicialmente previsto no PPART, Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de agosto), é atualmente enquadrado pelo **PPAO**, [Programa de Promoção das Artes e Ofícios](#), criado pelo [Decreto-Lei nº 122/2015 de 30 de junho](#). A finalidade deste programa continua a ser valorizar, expandir e renovar as artes e ofícios em Portugal, através de uma política integrada assente na atuação concertada dos vários departamentos da Administração Pública e dos diferentes agentes da sociedade civil. O PPAO promete um impulso renovado ao apoio nesta área, inserido no esforço mais amplo de promoção da competitividade, do emprego e da coesão económica e social do país. Este programa apoia:

- i) a capacitação de ativos para trabalharem neste setor, em particular através de formação em contexto de trabalho;
- ii) a promoção e comercialização desses produtos; e
- iii) o empreendedorismo associado a este setor específico (na criação de novas empresas e do próprio emprego), bem como, por essa via e pelos estímulos à contratação de trabalhadores por conta de outrem, a criação líquida de emprego, promovendo assim a inserção de jovens e adultos em situação de desemprego.

Para tal, assenta a sua intervenção em quatro eixos de intervenção:



1. Eixo Formação Artes e Ofícios;
2. Eixo Investe Artes e Ofícios;
3. Eixo Estímulo Artes e Ofícios;
4. Eixo Promoção das Artes e Ofícios

Em termos de organização, é importante referir que o [Registo Nacional do Artesanato](#) é organizado pela [Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais](#) (que aprecia todos os pedidos de reconhecimento) e integra o Repertório das Atividades Artesanais (trata-se de uma lista de atividades artesanais que estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a atividade artesanal e a Classificação das Atividades Económicas – CAE – em vigor), os Artesãos e as Unidades Produtivas Artesanais, os quais poderão sempre ser consultados no sítio do CEARTE ou na Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro (ver hiperligação atrás). Trata-se de um registo totalmente gratuito.

Seguem abaixo, de forma mais sistematizada, os requisitos específicos para o reconhecimento dos estatutos de artesão e de unidade produtiva artesanal.

3- Requisitos para o reconhecimento de Artesão

No que se refere ao reconhecimento do estatuto de artesão, o mesmo é, tal como já se indicou, da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais. Tal como já se referiu também, em relação à produção e preparação artesanal de bens alimentares, para além daquela Comissão, é necessário um parecer vinculativo dos serviços

competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. No caso de atividades de restauro de património cultural, móvel e integrado, o referido reconhecimento está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

Assim, são requisitos gerais para o estatuto de artesão os seguintes:

- A atividade deve constar do repertório de atividades artesanais;
- O artesão deve exercer a sua atividade a título profissional (excecionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo este requisito, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.)
- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem de exercer a sua atividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis nomeadamente em matéria de higiene, segurança e qualidade alimentar.
- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem de exercer a sua atividade no cumprimento das normas específicas.

4- Requisitos para o reconhecimento de Unidade Produtiva Artesanal

Tal como para o estatuto de artesão, também o reconhecimento da unidade produtiva artesanal é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e carece de alguns requisitos fundamentais, nomeadamente:

- Ter como responsável pela produção um **artesão com Carta de Artesão**, que a dirija e nela participe.
- Ter no máximo, nove trabalhadores para o total das atividades desenvolvidas
(excecionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e devidamente fundamentada, poderão ser consideradas Unidades

Produtivas Artesanais as empresas que, embora excedam o número de trabalhadores, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva artesanal tem de estar devidamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis nomeadamente em matéria de higiene, segurança e qualidade alimentar.
- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva artesanal tem de exercer a sua atividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para esse sector de atividades.

5- Registo Nacional do Artesanato

5.1- Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (CNPOMA)

Trata-se de uma base de dados organizada pela Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (CNPOMA), que inclui o repertório de atividades artesanais, os artesãos e as unidades produtivas artesanais. A base de dados das atividades artesanais está dividida em grupos e subgrupos correspondentes às várias áreas dentro do sector.

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas neste registo é, tal como já se referiu, gratuita, sendo automaticamente efetuada pela CNPOMA aquando da atribuição das cartas, anteriormente descritas.

5.2- Repertório de atividades artesanais

Volta-se a reforçar que o repertório das atividades artesanais é atualizado periodicamente, sendo que esta lista estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a atividade artesanal e o Código de Atividade Económica (CAE).

5.3- Artesãos e Unidades Produtivas Artesanais

As secções dos artesãos e das unidades produtivas artesanais integram, respetivamente, informação sobre os artesãos e sobre as unidades produtivas artesanais, disponibilizando a identificação ou denominação social e outros elementos informativos (tais como, número de identificação fiscal, morada, capital social, tipo de contabilidade, entre outros).

6- Áreas de atividade artesanal

No sítio do CEARTE encontra-se devidamente documentado a instrução dos processos de requerimento dividido por **Área Alimentar**, **Área Não Alimentar** e **Área dos Cosméticos**. Esta última área foi introduzida recentemente, fruto da elevada procura da produção, em pequena escala, e da comercialização de produtos cosméticos, sob o método artesanal. A maior incidência da produção cosmética é no fabrico de sabonetes sólidos pelo processo de saponificação, tratando-se de um produto com baixo teor de água, o que leva a um menor desenvolvimento bacteriano, sendo, por este motivo, considerado um produto cosmético de baixo risco microbiológico, desde que respeitando as recomendadas boas práticas (link do documento-referência está disponibilizado mais à frente).

Poderá consultar os passos e a documentação necessária à instrução dos processos de requerimento das cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal das respetivas áreas:

- [Área Alimentar](#)
- [Área não Alimentar](#)
- [Área dos Cosméticos](#)

Mais uma vez se reforça que nos casos das atividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares, a decisão está sujeita a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), e nos casos das atividades ligadas ao restauro de património cultural, móvel e integrado, a decisão está sujeita a parecer vinculativo do Instituto dos Museus e da Conservação, I.M. C., I.P.



A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrega do pedido de reconhecimento.

Em relação à atividade de produção de cosméticos em pequena escala, é importante evidenciar que, por se tratar de uma área também sensível, deverão ser tidos em consideração os requisitos regulamentares necessários à atividade, bem como um conjunto de boas práticas de fabrico, com o objetivo de garantir a segurança dos produtos cosméticos colocados no mercado. Para este efeito, sugere-se uma leitura detalhada do guia de orientações para a produção de cosméticos em pequena escala, produzido pelo [CEARTE](#) e que poderá ser consultado [aqui](#). Importa ainda, sublinhar que compete a quem coloca os produtos cosméticos no mercado evidenciar, perante as autoridades competentes, o cumprimento de todos os requisitos que levam à conclusão de que os mesmos são comprovadamente seguros. Note-se ainda que, relativamente ao licenciamento destas atividades, o mesmo é enquadrado pelo Sistema da Indústria Responsável – SIR, aprovado pelo [Decreto-Lei 73/2015, de 11 de maio](#), carecendo a atividade de legalização prévia ao pedido da carta de artesão e de unidade produtiva artesanal. Porém, a leitura do guia anteriormente mencionado não dispensa a consulta do [Regulamento 1223/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), do [Regulamento 655/2013 da Comissão](#), da [Norma ISO 22716:2007](#) e demais normativos aplicáveis.

7- Obrigações específicas

7.1 Licenciamento

Os artesãos que trabalham por conta própria devem requerer em simultâneo, as cartas de artesanato e de unidade produtiva artesanal, pois o reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal é **condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado** atribua ao Artesanato.

Em matéria de licenciamento, e tal como já se referiu, é importante informar que a obtenção das cartas de artesanato de unidade produtiva artesanal não os isenta do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das atividades desenvolvidas. Uma nota relativamente às atividades industriais, as quais estão regulamentadas pelo Sistema da Indústria Responsável (SIR), regulado pelo [Decreto – Lei nº 169/2012](#).

Nesta conformidade, um estabelecimento industrial pode classificar-se no tipo 1, tipo 2, tipo 3, ou ainda nas tipologias mais simples, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração para a pessoa humana e para o ambiente, sendo de maior risco os de tipo 1 e de menor risco os de tipo 3 (art.º 11, do DL nº 73/2015 – tipologias dos estabelecimentos industriais), estando sujeitos a procedimentos distintos ao nível do licenciamento da atividade industrial de acordo com a sua tipologia.

Áreas alimentar e não alimentar

No tocante às atividades produtivas da área alimentar, e porque se trata de uma das áreas mais sensíveis, aconselha-se uma leitura mais pormenorizada do documento [Legalização de atividades produtivas da área alimentar](#), o qual apresenta, entre outras questões, a temática do licenciamento, ficando, assim, a conhecer todos os passos necessários à legalização de uma atividade artesanal na área alimentar.

De qualquer forma, e por se achar que se trata de um documento deveras importante, realçam-se alguns aspetos considerados relevantes para o início da instrução de um processo de licenciamento nestas áreas.

Em matéria de licenciamento, os estabelecimentos de tipo 3 estão apenas sujeitos ao procedimento de “mera comunicação prévia”, o qual pode ser feito por acesso direto no Balcão do Empreendedor, devendo para tal aceder ao seguinte link e seguir as respetivas indicações: https://bde.portaldocidadao.pt/EVO/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPevido.aspx

De notar ainda que este procedimento consiste na inserção dos elementos instrutórios previstos no art.º 8.º da Portaria nº 279/2015, bem como a aceitação de termo de responsabilidade do cumprimento das exigências legais aplicáveis à atividade desenvolvida, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar, e segurança contra incêndio em edifícios. Reforça-se ainda que, apesar de não existir vistoria prévia no processo de licenciamento de tipo 3, o estabelecimento pode estar sujeito a posteriores ações de fiscalização, pelo que é muito importante acomodar todos os requisitos necessários e exigidos nesta matéria.

No que toca às entidades que coordenam o processo de licenciamento, no caso dos estabelecimentos de tipo 3 da área alimentar, a entidade coordenadora é a Camara Municipal territorialmente competente. No caso dos estabelecimentos que laboram matérias-primas de origem animal não transformada (carne, peixe, leite, ovos frescos, etc.), os quais são classificados como tipo 1, a entidade coordenadora é a Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, excetuando-se, por exemplo, os estabelecimentos com o CAE 10712 (Bolos e pastelaria) que transformem as referidas matérias-primas, cuja entidade coordenadora do licenciamento é o IAPMEI.

Apesar desta elucidação, aconselha-se a consulta e leitura detalhada do documento referenciado, e, eventualmente, o estabelecimento de contactos com

as entidades responsáveis para eventuais esclarecimentos mais pormenorizados de dúvidas sobre esta matéria.

Área dos cosméticos

O mesmo se passa relativamente à área dos cosméticos, sendo que se aconselha a leitura do [Guia de orientações para a Atividade de Produção de Cosméticos em Pequena Escala](#), o qual já foi referenciado anteriormente, mas que é um documento orientador da atividade artesanal em causa.

Mais uma vez, e por ser considerada uma matéria muito importante na condução do processo de regularização da produção de cosméticos, a seguir apresentam-se alguns pontos essenciais que deverão atendidos aquando da escolha desta área.

Volta a reiterar-se que os estabelecimentos industriais classificam-se de 1 a 3, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração para a pessoa humana e para o ambiente, sendo de maior risco os de tipo 1 e de menor risco os de tipo 3 (art.º 11.º, n.º 1, do SIR), sendo que a generalidade dos estabelecimentos de produção em pequena escala enquadra-se no tipo 3, aquele cuja tramitação é mais simplificada.

Assim, e nos termos da alínea a) do nº 3 do art.º 18.º do SIR, pode ser autorizado pela Câmara Municipal territorialmente competente o exercício da atividade de fabrico de cosméticos (CAE 20420) em edifício ou fração autónoma destinado a comércio, serviços ou armazenagem, desde que tenha potência elétrica contratada igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a 4×10^6 KJ/h e o número de trabalhadores não superior a 20. Por conseguinte, está excluída a possibilidade de ser autorizado o exercício desta atividade em edifício ou fração autónoma destinado a habitação.

No tocante à entidade coordenadora do licenciamento, no caso específico dos estabelecimentos de tipo 3 da área do fabrico de cosméticos (CAE 20420), a entidade coordenadora é a Câmara Municipal territorialmente competente.

De referir ainda que a colocação no mercado de produtos cosméticos obriga à designação de uma pessoa singular ou coletiva como responsável (é a denominada Pessoa Responsável – PR), sendo que só podem ser colocados no

mercado produtos cosméticos para os quais seja designada uma pessoa singular ou coletiva responsável na comunidade” – art.º 4.º do [Regulamento 1223/2009 de 30 de novembro](#). Desta forma, a PR, que pode ser o fabricante, garante o cumprimento das obrigações aplicáveis previstas no referido Regulamento, designadamente ao nível:

- A segurança (*ver art.º 3*);
- Boas práticas de fabrico (*ver art.º 8*);
- Avaliação de segurança (*ver art.º 10*);
- Ficheiro de informações sobre o produto (*ver art.º 11*);
- Amostragem e análises (*ver art.º 12*);
- Notificação (*ver art.º 13*);
- Restrições aplicáveis a determinadas substâncias (*ver art.ºs 14, 15, 16, 17 e 18*);
- Informação ao consumidor (*ver nºs 1, 2 e 5 do art.º 19, e art.ºs 20 e 21*);
- Fiscalização do mercado (*ver art.ºs 23 e 24*);
- Adoção de medidas corretivas nos termos do n.º 2 do art.º 5.º;
- Dever de cooperação com as autoridades nos termos do n.º 2 e n.º 3 do art.º 5.º.

Relativamente à segurança dos produtos cosméticos, a fim de demonstrar que os produtos cosméticos são seguros para a saúde humana, a Pessoa Responsável, antes da colocação no mercado, deve certificar-se de que os mesmos foram submetidos a uma avaliação de segurança, a qual deverá ser efetuada por uma pessoa que reúna os requisitos previstos no n.º 2 do art.º 4.º do [Regulamento 1223/2009 de 30 de novembro](#) – Avaliador de Segurança. Salienta-se, porém, que o Avaliador de Segurança deve possuir uma das seguintes Qualificações: diploma ou outra prova formal de habilitações adquiridas com a conclusão de um curso universitário teórico e prático, em farmácia, toxicologia, medicina ou disciplina semelhante, ou de um curso reconhecido como equivalente por um Estado Membro – *n.º 2 do art.º 10.º do Regulamento 1223/2009 de 30 de novembro*.

No que concerne à colocação dos produtos cosméticos no mercado, é importante referir que os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos devem ser assistidos por um Técnico Qualificado que com eles assume, solidariamente, a responsabilidade pela observância do disposto nos normativos aplicáveis ao exercício desta atividade. Este profissional, designado por Técnico Responsável, deve possuir uma das qualificações seguintes, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 25.º do Decreto-Lei 189/2008 de 24 de setembro:

- a) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Farmacêuticas, Química, Biologia, Medicina ou Engenharia Química, obtidas em Universidade Portuguesa ou de outro estado membro;
- b) Licenciatura ou bacharelato, reconhecidos em Portugal, em Química Cosmética ou Cosmetologia por Universidades estrangeiras;
- c) Licenciatura ou bacharelato em curso especificamente reconhecido por despacho do Ministro da Educação como equivalente a algum dos indicados nas alíneas anteriores.

O anteriormente referido não prejudica todos aqueles que, à data da entrada em vigor deste diploma e nos termos do n.º 2 do art.º 25º exercessem a função de “Responsável Técnico”.

Ao reconhecimento de títulos ou diplomas obtidos noutra estado membro, é aplicável o n.º 3 do art.º 25º, do referido diploma.

Registo no INFARMED

As entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos em território nacional ficam obrigadas a registar-se na página eletrónica do [INFARMED](#).

Este registo deve ocorrer até ao final do mês seguinte ao do início da comercialização dos produtos nele previsto ([Deliberação 15/CD/2013](#) do INFARMED), através das seguintes aplicações:

- SRE COS – [Sistema de Registo de Entidades de Cosméticos](#);

- SRCT – [Sistema de Gestão de Receitas e Cobrança de Taxas](#).

Estas entidades, bem como as que sejam responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa sobre a comercialização desses produtos. Esta taxa incide sobre o montante do volume de vendas dos mesmos produtos, deduzido o IVA, realizadas pelas entidades competentes.

Aconselhamos, porém, um contacto personalizado com o próprio INFARMED para a colocação de quaisquer dúvidas e, por conseguinte, para um maior aprofundamento sobre esta temática, uma vez que se trata de uma área muito sensível.

7.2 Localização

Ao nível da localização dos Estabelecimentos Industriais, segundo os nºs 6 e 7 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 169/2012 de 1 de agosto, com alteração introduzida pelo DL 73/2015 de 11 de maio, pode ser admitida a instalação de um estabelecimento industrial (particularmente as tipologias mais simples), atividades estas que se encontram previstas na **parte 2-A e B do Anexo I ao SIR**, em edifício cujo **alvará de utilização admita comércio ou serviços**, quando não exista impacto relevante em termos urbanos e ambiental. Ou ainda poderá ser admitida a instalação de estabelecimento industrial para as atividades previstas na parte 2-A do Anexo I ao SIR em **prédio urbano destinado à habitação**, desde que verificados os requisitos referidos anteriormente.

De referir que no que se refere às atividades previstas na parte 2-A, que muito embora possam funcionar na habitação, estas encontram-se sujeitas a **limites de produção**, o que não se passa na lista 2-B.

No **link de acesso ao portal da empresa no Balcão do Empreendedor**, parte do licenciamento industrial – SIR (Sistema de Indústria Responsável), é possível aceder aos formulários, uma vez que todo o processo é realizado on-line. [Aceder aqui](#).

Caso tenha dificuldade no preenchimento do formulário pode recorrer aos serviços de acesso mediado, através dos balcões de atendimento dos **Espaços Empresa** localizados no Porto ou em Aveiro (mais próximos do nosso Concelho).

Espaço Cidadão da Loja de Cidadão do Porto

Avenida Fernão Magalhães n.º 1862, 1.º andar
4350-158 Porto

Horário:

Dias úteis das 08:30h às 19:30h. Sábados das 09:30h às 15:00h.

Nota: os horários podem sofrer alterações, pelo que deverá consultar previamente.

Espaço Cidadão da Loja de Cidadão de Aveiro

Rua Orlando Oliveira n.º 41 a 47
3800-990 Aveiro

Horário:

Dias úteis das 08:30h às 19:30h Sábados das 09:30h às 15:00h.

Nota: os horários podem sofrer alterações, pelo que deverá consultar previamente.

7.3 Validade das Cartas

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são, pois, emitidas pelo período de dois anos (em caso de se tratar de artesão ou unidade produtiva artesanal que exerça a sua atividade há menos de três anos) ou pelo período de cinco anos (para o caso de artesãos ou unidades produtivas artesanais que exerçam atividade há mais de três anos). Subsequentemente, serão renovadas por períodos de cinco anos, após a confirmação documental. Os casos de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado terão de ter sempre um parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e do Instituto Português de

Conservação e Restauro, respetivamente (para informações mais detalhadas, consulte a [Portaria 1193/2003, de 13 de outubro](#)).

7.4 Formação

Relativamente à prova que atesta que o artesão detém o domínio dos saberes referentes à atividade artesanal que pretende desempenhar, é importante referir que os interessados devem juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

1. Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de ação de qualificação com duração igual ou superior a mil e duzentas horas, emitido por entidade formadora acreditada;
2. Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
3. Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

Aconselhamos ainda a análise da [Portaria 1193/2003, de 13 de outubro](#), a qual estabelece as normas regulamentares necessárias à execução das disposições do Decreto-lei n.º 110/2002, de 16 de abril.

Sobre este assunto, importa também referir que o próprio CEARTE, enquanto organismo de apoio e centro de formação especializado, publicita, periodicamente, as suas ofertas formativas, as quais vai mantendo atualizadas e de acordo com os saberes disponíveis. Para tal, aconselha-se a consulta desta página com alguma regularidade no sentido de se manter atualizado

relativamente às áreas dos saberes nas quais decorre formação, bem como os parceiros a quem poderá sempre solicitar informação sobre este assunto.

7.5 Publicitação do reconhecimento e modelo de símbolo

Tal como já se referiu, os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento dessa sua qualidade na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos através da utilização de um símbolo específico. Este símbolo, aprovado pela [Portaria n.º 1085/2004, de 31 de agosto](#), deverá conter as expressões “Produzido por artesão reconhecido” ou “Produzido por unidade produtiva artesanal reconhecida”. Paralelamente, deverá ainda conter a palavra “Portugal” e só poderá ser utilizado por artesãos ou unidades produtivas artesanais devidamente reconhecidas. Contudo, deverá se garantida a obediência às [regras gerais da rotulagem, apresentação e publicidade](#).

7.6 Livro de reclamações

Com o objetivo de clarificar a obrigatoriedade de os artesãos possuírem livro de reclamações nos seus stands em feiras de artesanato, ou outras, com o objetivo de clarificar esta situação, formalizaram-se contactos com a Direção-Geral do Consumidor e com o CEARTE, com o intuito de se obter o melhor esclarecimento possível sobre esta matéria.

Por conseguinte, após estes contactos, chegou-se à conclusão que apenas devem ter o livro de reclamações os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, cumulativamente:

- i) tenham um estabelecimento com carácter fixo ou permanente onde exerçam de forma exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional a sua atividade; e
- ii) tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos ou de serviços ou de manutenção das relações de clientela.

Em termos práticos, os artesãos que procedem ao comércio a retalho em **estabelecimentos permanentes são obrigados a possuir livro de reclamações** (uma vez que têm um contacto regular com o consumidor final). Pelo contrário, tratando-se de **artesãos que procedam a venda ambulante ou à venda em feiras ou eventos afins, entende-se que não necessitam de possuir livro de reclamações.**

A título exemplificativo, se o artesão ou a unidade produtiva artesanal dispor de um atelier ou de outro estabelecimento comercial que esteja aberto ao público, deverá ter o livro de reclamações (em formato físico e eletrónico¹). Se o referido estabelecimento for apenas para executar os seus trabalhos, e não tiver contacto com o público, então não necessita de cumprir esta obrigatoriedade.

8- Fiscalização

A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (CNPOMA) é a entidade a quem compete analisar e validar todos os pedidos das cartas de artesãos e de unidades produtivas artesanais, sendo, por conseguinte, a entidade que tem a competência para inscrever no Registo Nacional de Artesanato e, ao mesmo tempo, aplicar as sanções adequadas, nomeadamente em termos de suspensão das respetivas cartas.

Porém, e em virtude de as áreas das atividades artesanais poderem ser muito diversificadas, existem outras autoridades que também poderão intervir em caso de verificação de alguma inadequação.

Estas entidades são a [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE), que atua maioritariamente na área alimentar (mas não só), as Câmaras Municipais – ao nível das questões de licenciamento das atividades (quando for

¹ Recentemente, mais concretamente em 2017, o regime jurídico relativo ao livro de reclamações foi alterado, na medida em que passou a ser obrigatória a existência do livro de reclamações em formato eletrónico nos respetivos estabelecimentos comerciais, para além do formato em papel (Decreto-Lei 74/2017, de 21 de junho, que alterou o regime jurídico do livro de reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro). Esta obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações eletrónico começou por ser definida de forma faseada, sendo de notar que se iniciou em julho 2017 para os serviços públicos essenciais, alargando-se, posteriormente, aos demais setores de atividade. Atualmente, encontra-se em curso a segunda fase de implementação que se iniciou a 1 de julho 2018 e estender-se-á até 1 de julho 2019.

necessário) e os próprios serviços de segurança, designadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP) ou a Guarda Nacional Republicana (GNR) – para quaisquer questões de perturbação da ordem pública.

9- Legislação

Decreto – Lei nº 110/2002, de 16 de abril

Altera e republica o Decreto – Lei nº41/2001, de 9 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal e define o respetivo processo de reconhecimento

Decreto – Lei nº 121/2015, de 30 de junho

Cria o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Produções Artesanais Tradicionais (SNQCPAT)

Decreto – Lei nº 122/2015, de 30 de junho

Cria o Programa de Promoção das Artes e Ofícios (PPAO) e define um conjunto de modalidades de apoio no âmbito das atividades artesanais

Portaria nº 1193/2003, de 13 outubro

Aprova as normas regulamentares relativas ao processo de reconhecimento de Artesão e Unidades Produtivas Artesanais, ao Repertório de Atividades Artesanais e ao Registo Nacional do Artesanato

Portaria nº 1085/2004, de 31 de agosto

Aprova o modelo de símbolo previsto no artigo 15ª-A do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto – Lei nº 110/2002, de 16 de abril, estabelecendo as normas regulares relativas ao uso do mesmo

Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio

Procede à primeira alteração do Sistema da Indústria Responsável (SIR)

[Regulamento 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009](#)

Produtos cosméticos

[Deliberação 15/CD/2013](#)

Aprova o regulamento de registo das entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional

10- Contatos úteis

CEARTE – Centro de Formação Profissional do Artesanato

Sede: Zona Industrial da Pedrulha

Apartado 8146

3021-901 Coimbra

Telf.: 239492399

Fax: 239492293

E-mail: cearte@mail.telepac.pt

Website: www.cearte.pt

DGADR – Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Regional

Sede: Av. Afonso Costa, 3

1949-002 Lisboa

Telf.: 218 442 202

Associação de Artesãos Terras de Santa Maria

Apartado 20

3721-908 Vila de Cucujães

Telm. 92 782 2183 / 96 158 0310

Email: assoc.arte.terras-santa-maria@hotmail.com

AARN – Associação de Artesãos da Região Norte

Rua do Bonjardim, nº 428, sala 21

4000-116 Porto

Tel/Fax. 222 030 513

Website – www.aarn.pt

Email. aarn@sapo.pt

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Rua Rodrigo da Fonseca, nº 73

1269-274 Lisboa

Telf.: 217 983 600

E-mail: correio.asae@asae.pt

Unidade Regional do Norte

Unidade Operacional I – Porto

Rua Gil Vicente, 30

4000-255 Porto

Telf.: 225 070 900

[Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. \(INFARMED\)](#)

Parque de Saúde de Lisboa - Avenida do Brasil, 53

1749-004 Lisboa – Portugal

Telf.: +351 217987100

E-mail: infarmed@infarmed.pt

[BIZFEIRA](#)

Telf.: 00351 256 370 803

Telm.: 00351 926 664 130

Telm.: 00351 965 017 029

bizfeira@cm-feira.pt

Observação: Na elaboração deste dossiê, recorreu-se à consulta de legislação e das entidades reguladoras e/ou competentes das matérias referenciadas e descritas. No entanto, e porque a informação não é estanque e está em constante atualização, aconselhamos sempre a um contato direto com as entidades referenciadas.